

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.287/09/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000159870-41  
Impugnação: 40.010124219-87  
Impugnante: União Comércio Importação e Exportação Ltda  
IE: 702053071.01-62  
Proc. S. Passivo: José Mauro Magalhães/Outros  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA, SAÍDA E ESTOQUE DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Imputação fiscal de entradas e saídas, bem como a manutenção em estoque, de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário. Irregularidades apuradas através de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, III, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, II, e Multa Isolada capitulada no artigo 55, II, “a” e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última majorada em 100% (cem por cento) devido à constatação de reincidência, nos termos do § 7º do art. 53 da mesma lei. Acatamento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Legítimas as exigências fiscais remanescentes, no tocante ao ICMS, multa de revalidação e multa isolada inerente ao estoque e saída de mercadorias desacobertas. Entretanto, em relação ao montante de entradas desacobertas, exclui-se a majoração da multa isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/01/03 a 31/12/03, teria realizado operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como mantido mercadorias em estoque, desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), conforme demonstrado no Relatório Fiscal e nos anexos ao Auto de Infração.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (50%) prevista no artigo 56, II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, II, “a” e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75. A multa isolada foi exigida com majoração em 100% (cem por cento), devido à constatação de reincidência, nos termos do § 7º do art. 53 da mesma lei, resultando no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre as saídas desacobertas e 30% (trinta por cento) sobre as entradas e estoque desacobertos, esta última reduzida ao limite mínimo previsto no § 2º do art. 55.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 205/220, juntando os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos de fls. 221/3169. Argui a nulidade do Auto de Infração, contesta o lançamento efetuado pelo Fisco e requer a procedência de sua impugnação.

O Fisco, após análise da peça de defesa, acata parcialmente os argumentos da Impugnante e promove a reformulação do crédito tributário (às fls. 3171/3191), efetuando a correção do “Fator de Conversão” de onze registros às fls. 10 e incluindo no LQFD as notas fiscais de entradas anexadas às fls. 281/295 e algumas notas fiscais de saídas constantes nos arquivos em CD (Anexo II - NF Saída) anexado à peça de impugnação às fls. 221.

Regularmente intimada, a Impugnante retorna aos autos às fls. 3194/3195 e contesta a reformulação do crédito tributário que, a seu ver, teria desprezado grande parte da documentação acostada e o teor de sua impugnação. Reitera e ratifica as razões aduzidas na sua peça de defesa e requer a improcedência do lançamento.

Por fim, o Fisco apresenta sua Manifestação Fiscal às fls. 3197/3205, refutando as alegações do Sujeito Passivo e sustentando a correção dos procedimentos e do crédito tributário apurado. Ao final, requer a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do crédito tributário.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 3.211/3.219, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria Fiscal do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Das Preliminares**

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração, alegando que o procedimento fiscal conteria os seguintes vícios: 1) o prazo para execução da ação fiscal, de 90 (noventa) dias, teria expirado em 27/04/07 e o Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) não teria sido prorrogado; 2) teria havido cerceamento do direito de defesa, pois todos os documentos, livros fiscais e arquivos magnéticos estavam em poder da Fiscalização, o que impediu a possibilidade de efetuar uma denúncia espontânea; e 3) teria havido cerceamento do direito de defesa por erro na tipificação legal do LQFD no Auto de Infração, considerando que tal levantamento estaria previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/02, e não no inciso III como constou no AI.

Entretanto, não assiste razão a Impugnante, haja vista que o procedimento fiscal foi pautado no que prescreve a legislação tributária, tendo o Fisco observado estritamente o que dispõe os artigos 69 a 76 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que tratam dos procedimentos preparatórios para o lançamento, bem como os artigos 85 e 89 do RPTA e 142 do CTN que se referem à formalização do crédito tributário.

No tocante a 1ª arguição de nulidade, ao contrário do que afirma a Impugnante, o Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF), às fls. 02, foi lavrado em

16/12/08 e o Contribuinte foi intimado na mesma data. Decorridos apenas 06 (seis) dias, a Autuada foi intimada pessoalmente do Auto de Infração em 22/12/08, de acordo com documento às fls. 04, dando-se por encerrados os trabalhos de fiscalização. Assim, não houve necessidade de prorrogação do AIAF.

Na realidade, percebe-se que a Impugnante se confundiu em relação a data de emissão do AIAF, pois cita que o mesmo teria sido emitido em 27/01/07, data esta que se refere ao protocolo de entrega de documentos (fls. 260). Entretanto esta entrega de documentos refere-se a uma solicitação de documentos feita pelo Fisco bem antes da emissão do AIAF, para o desenvolvimento de procedimentos fiscais auxiliares, como se depreende pelos Comunicados DF Uberlândia nº 083/08 e 587/08 (fls. 238 e 261). Estes procedimentos não são caracterizadores do início da ação fiscal, conforme previsto no art. 66 e 67 do RPTA/MG, *in verbis*:

**Art. 66.** A realização dos procedimentos fiscais auxiliares abaixo mencionados **não caracterizam o início da ação fiscal**:

I - **monitoramento**, assim considerada a avaliação do comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante o controle corrente do cumprimento de obrigações e análise de dados econômico-fiscais, apresentados ao Fisco ou obtidas mediante visitação *in loco*; e

II - **exploratório**, assim considerada a atividade destinada a aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas ou o comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante visitação *in loco*, verificação de documentos e registros, identificação de indícios sobre irregularidades tributárias ou análise de dados e indicadores;

III - **cruzamento eletrônico de dados**, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou terceiros.

**Art. 67.** Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:

I - identificado indício de infração à legislação tributária, o titular da Delegacia Fiscal encerrará o procedimento e incluirá o sujeito passivo na programação fiscal para apuração das possíveis irregularidades, podendo a referida inclusão e a possibilidade de denúncia espontânea serem comunicadas ao sujeito passivo;

II - **constatada infração à legislação tributária, será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal**, exceto nos casos de dispensa deste para a lavratura de Auto de Infração;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - relativamente ao procedimento exploratório, o sujeito passivo será cientificado do seu início e encerramento. (GN)

Também não procede a 2ª alegação de nulidade, por suposto cerceamento de defesa em razão de todos os documentos, livros fiscais e arquivos magnéticos estarem em poder do Fisco, o que teria impossibilitado ao Contribuinte efetuar a denúncia espontânea.

Ocorre que os arquivos do SINTEGRA são gerados a partir do banco de dados dos próprios contribuintes. Assim, a Autuada não pode alegar que não teve acesso aos arquivos magnéticos, pois todas as informações contidas nos mesmos estão à disposição da Impugnante em seus bancos de dados.

O mesmo acontece em relação aos livros e documentos fiscais, pois sendo o Contribuinte usuário de PED - Processamento Eletrônico de Dados -, todas as informações utilizadas para geração dos livros e notas fiscais encontram-se no banco de dados da própria empresa.

Dessa forma, todos os documentos, livros fiscais e as informações constantes nos arquivos magnéticos, encontravam-se a disposição da Autuada para exercer, se fosse de seu interesse, o direito à denúncia espontânea, não restando caracterizado o alegado cerceamento do direito de defesa.

Por fim, no que se refere a 3ª arguição de nulidade do Auto de Infração, sobre suposto erro na tipificação legal relativa ao LQFD constante na peça fiscal, esclareça-se que a capitulação legal indicada (inciso III do art. 194 do RICMS/02) está correta, conforme se depreende da transcrição do mencionado dispositivo:

**Art. 194** - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Observa-se nas planilhas referentes ao LQFD (Anexo às fls. 31) que o levantamento utilizado pelo Fisco encontra-se tipificado no inciso III do art. 194, pois envolve a movimentação de mercadorias e também toda a movimentação financeira diária do Contribuinte, o que permite o cálculo automático da média ponderada dos valores diários das operações. O levantamento previsto no inciso II, pretendido pela Autuada, contempla somente o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, ou seja, não trabalha com a movimentação financeira diária do sujeito passivo.

Dessa forma, verifica-se que o procedimento fiscal não contém qualquer vício ou ilegalidade, mesmo porque, ainda que se verificasse alguma falha no presente lançamento, cumpre lembrar que o RPTA/MG estabelece, em seu art. 92, que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal, não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração.

Ademais, a própria peça impugnatória demonstra que não houve qualquer prejuízo à defesa da Impugnante, uma vez que a mesma entendeu perfeitamente as

imputações fiscais e se defendeu seguramente contra todos os pontos do Auto de Infração.

Nesse sentido, incabíveis as preliminares arguidas, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou vício no lançamento, devendo ser afastadas as arguições de nulidade do Auto de Infração.

### **Do Mérito**

Conforme relatado acima, o presente processo versa sobre a constatação da realização de operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como a manutenção de mercadorias em estoque, desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no exercício fechado de 2003.

O Auto de Infração ora examinado traz como anexos os seguintes demonstrativos: o Relatório Fiscal de fls. 06/08, no qual são detalhadas as irregularidades apuradas e demonstrado o crédito tributário exigido; o Anexo I (fls. 09/29), contendo o demonstrativo da conversão das unidades de entrada, o resumo geral por produtos e o Demonstrativo do Crédito Tributário.

O Anexo II é composto de um “CD” (fls. 31), contendo o arquivo eletrônico de todo o levantamento quantitativo financeiro diário do exercício de 2003, de forma analítica, e o Anexo III (fls. 32/195) traz as cópias dos livros Registro de Inventário de 2002 e 2003.

Por fim, o Anexo IV (às fls. 196/198) contém as consultas SICAF que demonstram a ocorrência da reincidência e o Anexo V (fls. 199/203) se refere a cópia do Regime Especial Nº 16.000012518-95, o qual atribui a empresa ora Autuada a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes de produtos sujeitos a substituição tributária.

Conforme já mencionado nas preliminares, o Auto de Infração foi lavrado através de procedimento fiscal idôneo e previsto na legislação tributária, no art. 194, inciso III do RICMS/02, e, uma vez apuradas as entradas, saídas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, a utilização da média ponderada como critério para arbitramento do valor das operações está prevista no RICMS/02, no art. 53, III e IV e art. 54, IX, que estabelecem:

**Art. 53** - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

(...)

**Art. 54** - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

(...)

§ 2º - O valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

Ressalte-se que, em relação aos valores atribuídos às operações, a Impugnante não contestou o arbitramento realizado e tampouco indicou possíveis erros na metodologia utilizada, conforme lhe faculta o § 2º do dispositivo legal acima mencionado.

A Autuada alega em sua defesa que houve decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2003, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Argumenta que não pode ser aplicada a reincidência, pois já havia decorrido o prazo legal de 5 (cinco) anos entre o reconhecimento da infração anterior e a emissão do presente AI, além de haver divergência entre as penalidades aplicadas nas peças fiscais comparadas. Sustenta que o levantamento baseou-se somente nos arquivos magnéticos do SINTEGRA e apresenta incorreções, pois deixou de considerar diversas notas fiscais que se encontram registradas nos livros fiscais, bem como apresenta diferenças de quantidade de mercadorias, além de apresentar alguns erros nos “Fatores de Conversão” utilizados para ajustar as unidades de entradas em relação as unidades de saídas das mercadorias.

O Fisco, por sua vez, após análise da peça de defesa, acata parcialmente os argumentos da Impugnante e promove a reformulação do crédito tributário (às fls. 3171/3191), com a exclusão das exigências relativas ao resultado das alterações efetuadas para a correção do “Fator de Conversão” de onze registros às fls. 10 e a inclusão, no LQFD, das notas fiscais de entradas anexadas às fls. 281/295 e algumas notas fiscais de saídas constantes nos arquivos em CD (Anexo II - NF Saída), anexo à impugnação (fls. 221). Em sua manifestação, o Fiscal autuante informa que as demais notas fiscais anexadas ou relacionadas nos CDs pela Impugnante já se encontravam inseridas no LQFD.

Analisando os documentos constantes dos autos e a legislação pertinente a matéria, constata-se não assistir razão à Impugnante ao contestar o crédito tributário, após as adequações efetuadas pelo Fisco, conforme será demonstrado na sequência, exceto em relação à majoração da multa isolada, que será tratada adiante.

### **Da Decadência**

Inicialmente esclareça-se que não procede o argumento da Impugnante ao alegar que o crédito tributário relativo ao período compreendido entre janeiro e novembro de 2003 já se encontraria decaído no momento da intimação do Auto de Infração.

De fato, estabelece o § 4º, do art. 150 do CTN, que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e

expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, inexistindo lançamento, ou na hipótese da constatação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de exigir o crédito tributário obedece à regra estatuída no inciso I do art. 173 do CTN.

Depreende-se que a regra do citado art. 150 do CTN refere-se àqueles valores oferecidos à tributação, isto é, lançados, e não àqueles que ficaram à margem do lançamento.

Assim, no presente caso não se aplica a regra prevista no § 4º, do art. 150 do CTN, eis que as irregularidades apontadas dizem respeito a operações desacobertas de documentação fiscal, resultando em falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, não havendo que se falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício. Assim sendo, infere-se que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra geral estabelecida pelo art. 173 do CTN.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2003 somente se expiraria em 31/12/08, conforme o inciso I, do art. 173 do CTN, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 22 de dezembro de 2008 (fls. 04).

### **Da Reincidência**

O sujeito passivo contesta a aplicação da reincidência imputada pelo Fisco, argumentando que já havia decorrido o prazo legal de 5 (cinco) anos entre o reconhecimento da infração anterior e a intimação do presente AI, além de haver divergência entre as penalidades aplicadas nas peças fiscais examinadas.

Ocorre que para a caracterização da reincidência, o prazo de 5 (cinco) anos estipulado no § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, é contado a partir da data do reconhecimento da infração anterior, até a data da prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, ou seja, deve-se verificar a data do fato gerador, e não a data da lavratura do Auto de Infração. No caso sob exame, as infrações que indicam o pagamento e reconhecimento da infração anterior ocorreram em 12/09/01, conforme consultas do SICAF às fls. 197/198, ao passo que a prática de nova infração foi constatada no período de 01/01/03 a 31/12/03, portanto dentro do prazo previsto no mencionado dispositivo legal.

Saliente-se que a reincidência caracteriza-se pela prática de nova infração com penalidade idêntica à da infração anterior. Assim, ao contrário do que sustenta o Fisco, a penalidade aplicada nas duas autuações listadas para imputação da reincidência não divergem da penalidade imposta na presente peça fiscal (art. 55, inciso II da Lei nº. 6.763/75), mas somente em relação ao estoque e saídas desacobertas.

De outro modo, em relação às entradas de mercadorias sem documento fiscal, até 31/10/03, a penalidade na era capitulada no inciso do art. 55 da Lei nº 6763/75, mas sim no inciso XXII do mesmo artigo, não restando, portanto, caracterizada a reincidência para a entrada de mercadoria sem documento fiscal.

### **Do Levantamento Quantitativo - LQFD**

Quanto ao mérito da autuação fiscal, propriamente dito, ressalte-se que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, constante das planilhas presentes no CD às fls. 31, é prova incontestável de que ocorreram operações de entradas e saídas de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, bem como houve a manutenção de mercadorias em estoque no estabelecimento autuado sem documentação fiscal, e foram apurados exclusivamente através das informações constantes em arquivos eletrônicos, documentos e livros fiscais da Impugnante.

Como esclarecido anteriormente, o Fisco acatou algumas alegações apresentadas pela Autuada em sua peça de defesa e promoveu as devidas alterações, corrigindo o “Fator de Conversão” de onze registros às fls. 3188 e incluindo, no LQFD, as notas fiscais de entradas anexas às fls. 281 a 295 e algumas notas fiscais de saídas constantes nos arquivos inseridos nos CDs apresentados juntamente com a impugnação, o que resultou na reformulação do crédito tributário, conforme fls. 3171 a 3191.

A alegação do Sujeito Passivo de que o Fisco procedeu ao ajuste apenas na planilha de conversão e em algumas notas fiscais, desprezando todo o conteúdo da documentação acostada e o teor da impugnação não procede, pois conforme informa o Fiscal autuante em sua manifestação, foi feita a conferência de todos os documentos fiscais listados na impugnação, todas as notas fiscais anexadas a peça fiscal, e inclusive aqueles discriminados nos arquivos contidos nos CDs às fls. 221 e 222. O que ocorreu, na realidade, foi que as demais notas fiscais indicadas pela defesa não foram acatadas pelo Fisco, pois já se encontravam inseridas no LQFD, tendo sido juntadas novamente pela Impugnante.

No que se refere a alegação da Autuada sobre suposta diferença de quantidade em relação a nota fiscal nº 007993, conforme indicado em sua impugnação no item “2” às fls. 217, cumpre registrar que tal diferença de quantidade se deve ao fato do sujeito passivo, ao dar entrada na nota fiscal, lançá-la já com a conversão para a unidade de saída utilizada pelo mesmo, procedimento este que é obrigatório. Desse modo, o Fisco ao utilizar o “Fator de Conversão” apresentado às fls. 10 a 18, não precisou corrigir o lançamento do referido documento fiscal.

Assim, com a reformulação do crédito tributário as pequenas incorreções que haviam no LQFD foram sanadas, restando corretas as operações apuradas pelo mesmo. Vale ressaltar que depois de intimada sobre a reformulação do crédito tributário, a Impugnante não se manifestou objetivamente sobre as novas planilhas que passaram a compor o levantamento, limitando-se a reiterar seus argumentos anteriores.

Nesse sentido, são corretas as exigências fiscais remanescentes, compostas de ICMS, Multa de Revalidação (50%) prevista no artigo 56, II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, II, “a” e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta, também, a majoração da multa isolada em 100%, (cem por cento) devido à constatação de reincidência, nos termos do § 7º do art. 53 da mesma lei, relativa à constatação de estoque e saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Ao contrário, conforme já mencionado alhures, a majoração relativa à apuração de entrada de mercadorias sem documentação fiscal deve ser excluída, permanecendo a multa isolada simples, devidamente adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, providência essa já tomada pelo Fisco.

Quanto à solicitação da Impugnante de aplicação do permissivo legal, ressalte-se que nos termos do artigo 53, § 5º, da Lei n.º 6.763/75, seu acionamento para redução ou cancelamento da penalidade prevista no art. 55, II, da referida lei mostra-se inviável, haja vista que a prática das irregularidades em exame resultou em falta de pagamento do tributo, além de restar configurada a reincidência da Autuada em relação à multa isolada relativa ao estoque e saída desacobertada, de acordo com os documentos de fls. 197/198 e 3209/3210.

No tocante às entradas desacobertadas, por se tratar de mercadorias, em sua grande maioria, sujeitas ao regime de substituição tributária interna, não se revela razoável a aplicação do permissivo, em face da possibilidade de subtração de arrecadação do imposto, diante de eventual falta de controle dos registros fiscais.

Esclareça-se, por fim, que o pedido apresentado pela defesa, no sentido de intimação dos atos processuais por via eletrônica, não pode ser atendido, uma vez que este Conselho ainda não implementou a modalidade de intimação eletrônica, permanecendo a via editalícia.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguídas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 3.171 a 3.191, e ainda, para excluir a majoração da multa isolada relativa ao montante de entradas desacobertadas. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 16 de outubro de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Relator**